



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
028	

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 043/2018
PROJETO DE LEI Nº 864/2018
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 864, de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa “alterar dispositivo da Lei nº 699/2001, e dá outras providências”.

Junto com o corpo da proposição veio a justificativa de fls. 007/009 catalogando-se o parecer jurídico às fls. 014/016.

Em fls. 022/023, o Vereador Manoel Mazzutti Neto apresentou a Emenda Modificativa nº 001/2018, qual teve parecer jurídico favorável, com depreende-se nas fls. 025/027.

Empós os trâmites iniciais da proposição, em especial a sua leitura em plenário e estudo pelas Comissões pertinentes ao tema, os autos vieram à esta comissão temática para a competente análise, sorteando-se esta signatária como Relatora para esta finalidade

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
029	

aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.**

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;
- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do prefeito municipal.

Passo mais, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste IV	
Fl. nº	Rub
030	

art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Insta salientar que este projeto encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na Portaria nº da PGFN, publicada no DOU em 21 de fevereiro do corrente ano o que demonstra sua legalidade.

A forma direta ("normal") de se extinguir uma obrigação em dinheiro é por meio do pagamento.

Assim, a forma direta ("normal") de o devedor tributário extinguir sua dívida é por meio do pagamento (art. 156, I, do CTN). No entanto, como vimos acima, a legislação admite que isso seja feito também por outros modos.

Uma dessas outras formas de se acabar com o crédito tributário é a dação em pagamento, prevista no inciso XI do art. 156:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Dação em pagamento é o ato pelo qual o devedor quita uma dívida vencida entregando ao credor uma prestação diferente daquela que era a prevista inicialmente.

No âmbito tributário, a forma inicialmente prevista para o cumprimento da dívida tributária é o pagamento por meio de "moeda corrente, cheque ou vale postal" (art. 162, I, do CTN).

O inciso XI do art. 156 autoriza que esta quitação seja feita por meio da entrega, pelo devedor, de um bem imóvel que sirva para saldar a dívida. Assim,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
031	A

em vez de pagar com "dinheiro", o devedor tributário quita o débito transferindo um bem imóvel seu para o Poder Público. Nisso consiste a dação em pagamento.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

A Excelentíssima Vereadora **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** ao projeto com sua respectiva emenda de fls. 022/023, opinando pela **APROVAÇÃO** pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2018.

Vereadora **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Relatora.

V – VOTO

O Exc. Ver. **MANOEL MAZUTTI NETO** (Presidente): Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2018.

Vereador **MANOEL MAZUTTI NETO** – Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
032	<i>[Signature]</i>

VI - VOTO

O Exc. Ver. CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS (Membro): Voto
"pelas conclusões da relatora".

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2018.

[Signature]
Vereador CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS - Membro.